PROJETO DE LEI Nº 109/17

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 12.328/1999, o qual aprova o regulamento do sistema de estacionamento público do Município do Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 33 do Decreto 12328/1999 o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 33 - Aos prestadores, operadores dos serviços e usuários, infratores das disposições deste Regulamento, serão aplicadas medidas administrativas e penalidades cabíveis, em especial as que seguem:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

§ 1º ...;

§ 2º ...;

§3º - A Administração Pública Municipal, no exercício privativo do seu poder de polícia, se privará da aplicação de penalidades aos condutores de veículos estacionados em via pública dotados da respectiva cartela de permissão durante os 15 (quinze) minutos excedentes ao período fixado na mesma.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

No Município de Salvador tem sido ampliada paulatinamente a circunscrição pertencente à famosa "zona azul", assim denominado o espaço no logradouro

público destinado ao estacionamento de veículos mediante pagamento ao Município de acordo com a permanência desejada pelo condutor.

Ocorre que conforme previsto pelo art. 37, caput da Constituição Federal, incumbe à Administração Pública a observância de determinados princípios na execução de quaisquer dos seus atos. Além dos princípios elencados pelo retromencionado artigo, temos ainda os princípios legais da Administração Pública, previstos pelo art. 2º da Lei 9784/99, dotados de semelhante relevância para a validade dos atos administrativos.

Neste sentido, dentre estes destacam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a concepção acerca de ambos consubstancia o presente Projeto de Lei. Deste modo, deve observar a Administração Pública a razoabilidade e proporcionalidade na execução dos seus atos, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos excessivamente danosos aos seus administrados.

Neste diapasão, não é razoável que o condutor cujo veículo fora estacionado e a cartela obrigatória devidamente adquirida e posicionada sobre o painel do automóvel a aplicação de penalidade semelhante àquela aplicável ao sujeito que não tenha adquirido cartela alguma. Fundamentalmente, tal faculdade não pode se prorrogar pelo tempo sem a adoção de quaisquer parâmetros que a regulem, do contrário, ocorreria em verdade o fomento ao desrespeito da Legislação Municipal, o que não se objetiva por meio do presente Projeto.

Entretanto, adotando a tolerância de até 15 (quinze) minutos excedentes ao período previsto pela cartela obrigatória para aplicação de penalidades busca-se privilegiar a atuação lícita e colaborativa da Administração Pública Municipal, ao passo em que beneficia o cidadão que atua de acordo com as disposições legais do Município, fomentando ainda a sua economia.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES